



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 928474 - GO (2024/0253008-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : PEDRO ANTÔNIO ROSA NETO JUNIOR
ADVOGADO : PEDRO ANTONIO ROSA NETO JUNIOR - GO034801
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : JOAO BATISTA DO AMARAL CUNHA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE RESPEITADOS. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente denunciado por homicídio qualificado e acusado de descumprir medidas cautelares anteriormente impostas, resultando em sua prisão preventiva. A defesa alega ausência de fundamentação idônea para a medida extrema, invoca a presunção de inocência, o princípio da proporcionalidade e apresenta bons predicados pessoais do acusado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública e na reiteração delitiva do paciente; e (ii) analisar se as medidas cautelares diversas da prisão se mostram suficientes e adequadas ao caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva está devidamente fundamentada quando justificada pela gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi do homicídio qualificado, em conjunto com o histórico de descumprimento de medidas cautelares impostas, conforme jurisprudência desta Corte (AgRg no HC n. 801.642/SP, DJe 06/03/2023).

4. A reiteração de comportamentos criminosos do paciente, demonstrada por novas acusações em processos de extorsão,

posse de arma e usura, denota a periculosidade concreta e justifica a prisão preventiva como medida necessária para resguardar a ordem pública (AgRg no HC n. 888.639/SP, DJe 18/04/2024).

5. O descumprimento de medidas cautelares impostas, como a prática de novos crimes durante o período de liberdade condicionada, autoriza a aplicação da prisão preventiva, tendo em vista a insuficiência de medidas cautelares diversas para conter o comportamento do paciente (AgRg no HC n. 907.101/MG, DJe 14/06/2024).

6. A existência de antecedentes criminais e a gravidade dos fatos imputados indicam a inviabilidade de substituição da prisão preventiva por outras medidas, em respeito ao art. 282, § 6º, e ao art. 312 do Código de Processo Penal, conforme precedentes desta Corte (AgRg no HC n. 771.822/SC, DJe 19/12/2022).

IV. DISPOSITIVO

7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 928474 - GO (2024/0253008-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : PEDRO ANTÔNIO ROSA NETO JUNIOR
ADVOGADO : PEDRO ANTONIO ROSA NETO JUNIOR - GO034801
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : JOAO BATISTA DO AMARAL CUNHA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE RESPEITADOS. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente denunciado por homicídio qualificado e acusado de descumprir medidas cautelares anteriormente impostas, resultando em sua prisão preventiva. A defesa alega ausência de fundamentação idônea para a medida extrema, invoca a presunção de inocência, o princípio da proporcionalidade e apresenta bons predicados pessoais do acusado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública e na reiteração delitiva do paciente; e (ii) analisar se as medidas cautelares diversas da prisão se mostram suficientes e adequadas ao caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva está devidamente fundamentada quando justificada pela gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi do homicídio qualificado, em conjunto com o histórico de descumprimento de medidas cautelares impostas, conforme jurisprudência desta Corte (AgRg no HC n. 801.642/SP, DJe 06/03/2023).

4. A reiteração de comportamentos criminosos do paciente, demonstrada por novas acusações em processos de extorsão,

posse de arma e usura, denota a periculosidade concreta e justifica a prisão preventiva como medida necessária para resguardar a ordem pública (AgRg no HC n. 888.639/SP, DJe 18/04/2024).

5. O descumprimento de medidas cautelares impostas, como a prática de novos crimes durante o período de liberdade condicionada, autoriza a aplicação da prisão preventiva, tendo em vista a insuficiência de medidas cautelares diversas para conter o comportamento do paciente (AgRg no HC n. 907.101/MG, DJe 14/06/2024).

6. A existência de antecedentes criminais e a gravidade dos fatos imputados indicam a inviabilidade de substituição da prisão preventiva por outras medidas, em respeito ao art. 282, § 6º, e ao art. 312 do Código de Processo Penal, conforme precedentes desta Corte (AgRg no HC n. 771.822/SC, DJe 19/12/2022).

IV. DISPOSITIVO

7. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos.

A defesa alega, em síntese, a ausência dos requisitos para a manutenção da custódia preventiva.

Consta dos autos que o paciente esté preso.

Requer, liminar e definitivamente, a concessão da ordem para obter a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que “a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP)” (RHC 174.619/ES, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. em 11/04/2023, DJe 16/05/2023).

O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão

antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do “*fumus comissi delicti*”, aliado ao “*periculum libertatis*”, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, “em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282, § 6º, do CPP” (AgRg no HC 716.740/BA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 22/03/2022, DJe 07/04/2022).

No caso, a prisão preventiva foi mantida com base nos seguintes argumentos (e-STJ, fls. 394-396):

Conforme narrado, julga-se ordem de Habeas Corpus em que o impetrante alega suposto constrangimento ilegal na segregação preventiva do paciente, aduzindo negativa de autoria (em relação ao novo fato criminoso motivador do decreto prisional), precariedade de seu estado de saúde, decisão proferida de ofício, falta de fundamentação e bons predicados pessoais.

De início, o questionamento referente a autoria, é matéria que exige aprofundada análise do substrato fático-probatório, já que envolve o mérito da acusação, providência incomportável na estreita via do writ constitucional.

Acresça-se que a jurisprudência é uníssona no sentido de que, em sede de Habeas Corpus, não é cabível apreciar o quadro probatório existente nos autos, a fim de afastar a responsabilidade criminal do agente, antecipando assim, a sentença de mérito, sob pena de supressão de instância, motivos pelos quais não se conhece do pedido, nesta parte.

No que tange a alegação de que o paciente possui condição de saúde debilitada, verifica-se que o impetrante não trouxe elemento de prova pré-constituída suficiente para tal comprovação. Mero atestado médico não possui força necessária para demonstrar situação de risco. Nem mesmo nos autos de origem é possível extrair tais elementos. Ademais a sua suposta moléstia grave (covid19) já se encontra devidamente controlada por meio de vacinas não mais caracterizando doença que cause risco para a vida.

De outro modo, não há que se falar em prisão preventiva decretada de ofício, eis que a medida foi adotada após representação do Ministério Público local (mov. 127 dos autos principais).

Sobre a fundamentação da prisão preventiva, observo que o ilustre magistrado, Dr. Leonardo Naciff Bezerra, ao decidir o pedido de revogação da prisão preventiva, fundamentou a necessidade da constrição a fim de evitar a reiteração criminosa, visto que descumpriu medidas cautelares anteriormente impostas além de haver contra o paciente outra demanda criminal:

“Verifiquei que a prisão cautelar do requerente foi decretada em razão do descumprimento de medidas cautelares diversas da prisão anteriormente impostas.

Com efeito, ao receber a denúncia contra o requerente, este Juízo impôs uma série de medidas cautelares, dentre elas a proibição de praticar fato novo (mov. 21, autos n. 5481247-85).

Contudo, segundo se apurou, embora ciente das condições que deveria se submeter, o denunciado descumpriu as referidas medidas cautelares, uma vez que voltou a delinquir e foi preso em 29/03/2024, pelo suposto cometimento de outro crime, processo 5229544-42.2024.8.09.005.

Desse modo, os requisitos autorizadores da prisão cautelar se fazem presentes, tendo em vista que o denunciado descumpriu as medidas cautelares impostas por este Juízo ao supostamente praticar novo crime, restando evidente que as medidas substitutivas outrora concedidas não foram suficientes para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Ademais, ressalto que há fundamento para a segregação cautelar por necessidade de garantia da ordem pública, haja vista que a reprovabilidade do comportamento do acusado é acentuada, além de que, todos estes aspectos geram situação de insegurança e intranquilidade no corpo social, pois, neste caso, as medidas cautelares são inócuas, pelo comportamento do autuado voltado ao crime.

Assim, não bastasse o acusado ter praticado, em tese, o crime homicídio, ele voltou a delinquir praticando, supostamente, novo crime, descumprindo, por consequência, as medidas cautelares que lhe foram impostas, especialmente aquela que o proibia de praticar novo crime, que foi exatamente a forma encontrada pelo Estado de evitar a aplicação da medida extrema da prisão preventiva.”

Cabe mencionar, ainda, que compulsando a persecução penal referente ao crime de homicídio, consta que no dia 14/5/2024 foi proferida a decisão de pronúncia (mov. 139), oportunidade em que o juízo a quo, mais uma vez, se dedicou a analisar o pedido de revogação de prisão, mantendo-a por entender que os requisitos ensejadores da prisão ainda permanecem hígidos.

Com efeito, verifica-se que a decisão se mostra suficientemente fundamentada, em especial da periculosidade do paciente, o qual além de descumprir as medidas cautelares outrora lhe impostas, ainda traz consigo um acervo processual criminal relevante.

Cabe mencionar que o paciente está sendo acusado de crime grave (homicídio qualificado) e a notícia de novos delitos praticados, o qual também possuem reprovação acentuada (extorsão majorada, posse de arma e usura), é indicativo de que se trata de pessoa que deve ser mantida afastada do convívio social, ao menos neste momento.

Não bastasse as circunstâncias já mencionadas, o paciente também responde a outro caso de homicídio qualificado na cidade de Santa Terezinha de Goiás/GO, em face de Uillian Gomes de Oliveira Costa (autos nº 0360360- 43.2015.8.09.0172), o que reforça a periclitção social caso seja colocado em liberdade.

Portanto, compreendo que, por enquanto, a prisão provisória encontra-se devidamente fundamentada na necessidade imperiosa de resguardar a ordem pública, estando evidenciado o perigo gerado pelo eventual estado de liberdade do paciente e não se admite a aplicação de medidas cautelares diversas, uma vez que já foram descumpridas.

Por fim, cabe ponderar que no início do julgamento do presente

mandamus, na sessão presencial do dia 18/6/2024, o advogado sustentou oralmente que o paciente obteve alvará de soltura no processo referente a suposta extorsão majorada (autos 5254886-55), fazendo juntar o comprovante (mov. 21), alegando que o juízo a quo entendeu que a acusação se tratava de uma manobra da suposta vítima, com o fim de prejudicar o paciente.

Diante disso, esta Relatoria pediu vista dos autos para melhor apreciar a questão, com adiamento do julgamento para a próxima sessão presencial, a se realizar no dia 25/6/2024.

Nesse desiderato, ao compulsar o teor da decisão concessiva, não se verifica nenhuma referência ao mérito da demanda, tendo o juízo a quo concedido o benefício tão só por entender que não havia motivos suficientes para manter a prisão e que ele não atrapalharia a instrução processual, mormente porque já se encontra encerrada.

Destarte, não obstante a revogação da prisão naqueles autos, tal medida não tem força vinculativa ou é capaz de influenciar a ordem prisional ainda em vigor nos autos da ação penal de homicídio. Assim, uma vez havendo decisão suficientemente fundamentada em que há a demonstração do potencial perigo gerado com eventual soltura do paciente, entendo que a medida extrema deve ser mantida.

Por fim, a respeito da alegação de bons predicados pessoais, a certidão de antecedentes (mov. 70 dos autos de origem) indica que se trata de pessoa com diversos registros criminais, o que descredencia o argumento defensivo.

Sendo assim, em conformidade aos entendimentos acima explicitados, não vislumbro qualquer gravame a ser reparado pela via mandamental.

Ao teor do exposto, acolhendo o parecer ministerial de cúpula, conheço parcialmente da ordem e, nesta parte, denego-a.

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva.

Com efeito, inexistente contrariedade à jurisprudência deste Tribunal na manutenção da prisão preventiva com base em elementos que indicam gravidade concreta que desborda o tipo. Nesse sentido: AgRg no HC 801.642/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. em 28/02/2023, DJe 06/03/2023; e AgRg no HC 782.464/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, j. em 06/03/2023, DJe 09/03/2023.

Com efeito, em situações similares, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de que “a periculosidade dos acusados, evidenciada pelas suas reiterações delitivas, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública” (AgRg no HC 888.639/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), 6ª Turma, j. em 09/04/2024, DJe 18/04/2024).

Justifica-se, então, a prisão preventiva fundada na garantia da ordem pública "quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (AgRg no HC 771.822/SC, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. em 13/12/2022, DJe 19/12/2022; e AgRg no HC 711.406/RS, Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. em 02/08/2022, DJe 08/08/2022).

Outrossim, é indene de controvérsia nesta Corte o fato de que "(...) a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, emprego lícito e residência fixa, não impede a decretação da prisão preventiva quando devidamente fundamentada (...)" (AgRg no RHC 175.391/RS, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 12/12/2023, DJe 18/12/2023).

Por fim, é assente nesta Corte que "tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura" (AgRg no HC 844.095/PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. em 18/12/2023, DJe 20/12/2023). Lado outro, há a informação de que o paciente descumpriu medidas cautelares anteriormente aplicadas, o que demonstra sua insuficiência. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. PRISÃO PREVENTIVA. LEGALIDADE. CITAÇÃO EDITALÍCIA. ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA CITAÇÃO PESSOAL. INOVAÇÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A alegação defensiva de que houve sucessivos erros na localização do agravante e de que não foram esgotados todos os meios para citação pessoal, não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, constituindo mera inovação recursal, inadmissível em agravo regimental.

2. Ainda que assim não fosse a nulidade da citação por edital, sob o argumento de que haveria sido determinada sem o esgotamento de todas as tentativas de localização do acusado, implicaria revolver o contexto fático-probatório, procedimento vedado na via do writ.

3. Antes do trânsito em julgado da condenação, a prisão somente é cabível quando demonstrado o periculum libertatis, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

4. No caso, beneficiado com a liberdade provisória e com a imposição de medidas cautelares de não se ausentar da comarca por mais de 10 dias sem o consentimento do Judiciário, manter o endereço atualizado e recolhimento domiciliar noturno, sob pena de revogação, não foi o

agravante localizado para fins de citação, sendo-lhe decretada a prisão preventiva.

5. O descumprimento de medidas protetivas impostas, autoriza a medida constritiva, conforme inteligência do art. 282, § 4º, c/c o art. 312, parágrafo único, c/c o art. 313, inciso III, todos do Código de Processo Penal.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 907.101/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 14/6/2024.)

Pelo exposto, **denego a ordem** de *habeas corpus* pleiteada.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0253008-1

HC 928.474 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 53699645620248090000 54812478520238090011

PAUTA: 10/12/2024

JULGADO: 10/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PEDRO ANTÔNIO ROSA NETO JUNIOR
ADVOGADO : PEDRO ANTONIO ROSA NETO JUNIOR - GO034801
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : JOAO BATISTA DO AMARAL CUNHA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.